



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001088-47.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante LEANDRO MARTINS DE CARVALHO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001088-47.2024.8.26.0606

Apelante: Leandro Martins de Carvalho

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Juiz prolator: Eduardo Calvert

Comarca: Suzano

Voto nº 3735

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Caso em exame - Ação acidentária proposta por operador de extrusora contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à concessão de benefício acidentário em razão de acidente típico ocorrido em 2010, que resultou na lesão do 3º e 4º dedos da mão esquerda.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão consiste em determinar se o autor faz jus ao benefício acidentário diante da lesão sofrida, considerando os requisitos legais para sua concessão e a existência de incapacidade laborativa decorrente do acidente.

RAZÕES DE DECIDIR

A prova pericial conclui que o autor apresenta ausência clínica das falanges distais do 3º e 4º dedos da mão esquerda, mas sem comprometimento funcional significativo, com mobilidade preservada e sem limitações que interfiram na capacidade laborativa.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida pelo autor (operador de extrusora) alegando que sofreu acidente típico em 2010, lesionando o 3º e 4º dedos da mão esquerda, o que teria causado a redução de sua capacidade laborativa e conduziria ao direito à percepção de benefício acidentário.

O pedido foi julgado improcedente (fls.98/99).

O autor pede a procedência do pedido, eis que preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício acidentário.

Destaca que o Tema 416 do STJ consolidou o entendimento de que o benefício é devido inclusive nos casos de lesão mínima. Alega, haver elementos probatórios suficientes para justificar o recebimento do benefício almejado. Pede, assim, a reforma da sentença. (fls. 102/109)

O recurso não foi respondido. (fls. 115 - certidão)

É o relatório.

Consta nos autos que o segurado que sofreu acidente típico em 2010, lesionando o 3º e 4º dedos da mão esquerda. Por conta disso, sua capacidade laborativa foi reduzida, fazendo jus ao amparo infortunistico

Na avaliação médica designada, o perito, valendo-se dos exames físico e complementares existentes nos autos, constatou que: *“Mão esquerda com ausência clínica das falanges distais do 3º e 4º dedos, com cotos de amputação em condições adequadas, mobilidade de flexo extensão dos dedos preservada, sem pontos de hiperpressão, sem pontos de hipersensibilidade. Pinça preservada. Demais articulações dos membros superiores e inferiores sem alterações à normalidade.”* Concluindo que: *“Autor com queixa de dores na mão esquerda, segundo relato. Mediante elementos apresentados, depreende-se que Autor fora submetido ao tratamento cirúrgico de trauma na mão esquerda, incorrendo em amputação traumática de falanges distais de 3º e 4º dedos, tendo sido obtido sucesso frente ao proposto. Tal constatação é endossada não somente pela presente avaliação pericial que evidenciou funcionalidade do membro preservada, sem achados que pudessem ser*

traduzidos em incapacidades, como também, relatório de avaliação clínica funcional, de 17 de janeiro de 2024, acostados às fls. 36 e 37 dos Autos, que não apontou qualquer limitação. Isto posto, não se configuram incapacidades, sob óptica pericial. No mais, presume-se pelo tempo pregresso de incapacidade entre 04 de novembro de 2010, do relatório médico de atendimento do trauma, e 04 de fevereiro de 2011, transcorridos 3 meses, para o adequado tratamento. Por fim, como elemento subjetivo porém contundente da conclusão obtida, destaca-se a Carteira de Habilitação do Autor, emitida em setembro de 2023, que não só não aponta qualquer restrição em campo pertinente (correlata às queixas do Autor), como também destaca “exerce atividade remunerada”. (fls. 77/82)

As partes tiveram ciência do laudo, contudo não vieram aos autos argumentos técnicos e/ou científicos capazes de infirmar as assertivas periciais.

Seguindo este entendimento, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda e esse decreto sentencial merece ser mantido.

Com efeito, o perito foi categórico ao concluir pela inexistência de incapacidade laborativa. Não constatou qualquer alteração no segmento de queixa do autor, capaz de interferir no seu potencial de trabalho.

Note-se, que o especialista não detectou restrições de mobilidade ao exame físico.

A legislação acidentária somente se presta à indenização por incapacidade constatada, tendo inclusive a jurisprudência se firmado no sentido de não ser indenizável lesão que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o desempenho da atividade habitual do obreiro, sendo ilustrativos os julgados que a seguir se transcreve:

Acidente típico de proporções mínimas não deixando seqüelas incapacitantes e nem qualquer redução da capacidade de trabalho do obreiro. A redução da capacidade laborativa é pressuposto para a concessão do auxílio-acidente - Recurso improvido.

(Ap. s/ Rev. nº. 640.405-00/9 – 3ª Câmara. – Rel. Juíza Regina Capistrano).

Acidente de Trabalho -Reexame necessário - Acidente típico - Lesão mínima - Ausência de incapacidade - Improcedência da ação. Com efeito, o obreiro foi vítima de acidente típico quando teve a mão direita atingida por uma biela, sofrendo lesão no 2º dedo. E da leitura do laudo e bem assim dos exames complementares verifica-se que o obreiro sofreu lesão mínima, consistente em perda da polpa digital do segundo dedo, que ainda contém resquício ungueal, sem que possa ela interferir com a sua atuação laborativa, máxime porque exercia funções sem qualquer complexidade, de forma que a propalada lesão em nada atinge suas atividades normais. Portanto, não surgindo do evento noticiado nos autos clara redução da capacidade funcional do autor, conforme já se ressaltou, o feito comportava conclusão diversa, qual seja, a improcedência.”

(Ap. s/ Rev. 703.935-00/8 - 2ª Câmara. - Rel. Juiz VIANNA COTRIM - J. 14.4.2003).

ACIDENTE DO TRABALHO – ACIDENTE TÍPICO – REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA – AUSÊNCIA – INIDENIZABILIDADE.

“Não demonstrada satisfatoriamente a redução da capacidade laborativa do autor, não faz ele jus ao benefício acidentário”.

(Ap. s/ Rev. 650.205-00/5 – 9ª Câmara. – Rel. Juiz SÁ DUARTE – J. 04.9.2002).

“Não há que se conceder o auxílio-acidente quando

inexistirem seqüelas incapacitantes. Ademais, sendo caso de LER (lesões por esforços repetitivos), sabe-se ser moléstia de cunho inflamatório, passível de tratamento médico adequado”.

(Ap. s/ Rev. 680.292-00/7 - 8ª Câ. - Rel. Juiz ROCHA DE SOUZA - J. 14.8.2003).

“Não deve ser concedida indenização acidentária ao obreiro que alega ser portador de lesões por esforços repetitivos quando não há incapacidade laborativa”.

(Ap. s/ Rev. 712.653-00/4 - 5ª Câ. - Rel. Juiz LUÍS DE CARVALHO - J. 26.6.2003)

No mesmo sentido:

- Ap. s/ Rev. 634.281-00/8 - 3ª Câ. - Rel. Juiz FERRAZ FELISARDO - J. 5.2.2002;
- Ap. s/ Rev. 640.405-00/9 - 3ª Câ. - Rel. Juíza REGINA CAPISTRANO - J. 9.4.2002;
- Ap. s/ Rev. 654.136-00/2 - 7ª Câ. - Rel. Juiz PAULO AYROSA - J. 17.9.2002;
- Ap. s/ Rev. 658.488-00/4 - 12ª Câ. - Rel. Juiz PALMA BISSON - J. 14.11.2002;
- Ap. s/ Rev. 666.034-00/0 - 8ª Câ. - Rel. Juiz RUY COPPOLA - J. 6.2.2003;
- Ap. s/ Rev. 681.480-00/2 - 3ª Câ. - Rel. Juíza REGINA CAPISTRANO - J. 11.2.2003;
- Ap. s/ Rev. 689.724-00/7 - 11ª Câ. - Rel. Juiz ARTUR MARQUES - J. 7.4.2003;
- Ap. s/ Rev. 703.935-00/8 - 2ª Câ. - Rel. Juiz VIANNA COTRIM - J. 14.4.2003;
- Ap. s/ Rev. 683.491-00/3 - 11ª Câ. - Rel. Juiz ARTUR MARQUES - J. 29.7.2003;
- Ap. s/ Rev. 760.952-00/0 - 3ª Câ. - Rel. Juiz CARLOS GIARUSSO SANTOS - J. 23.11.2004.

Cabe lembrar que não se indeniza a lesão em si, e sim a comprovada incapacidade laborativa, nesse sentido também a jurisprudência:

“Em matéria acidentária o que se indeniza não é a lesão em si, mas a perda definitiva, parcial ou total, da capacidade laborativa dela resultante, relacionada ao exercício da atividade laboral. Portanto, como não preenchidos os referidos requisitos, fica afastada a possibilidade de reparação no campo infortunistico.” (Ap. s/ Rev. 766.057-00/8, 3ª Câm. - Rel. Juiz Carlos Giarusso Santos - J. 14.12.2004).

Portanto, era e é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada com relação ao acidente narrado, o que afasta a pretensão deduzida.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator